



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 1.221, de 2011

“Altera os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Autor : Deputado **JUNJI ABE**
Relator : Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.221, de 2011, tem por objetivo alterar a Lei Geral de Licitações (Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para incluir a conceituação de obras inexequíveis. Segundo a proposta, devem ser considerados inexequíveis as obras para cuja apreciação se disponha de parâmetros técnicos e objetivos capazes de assim caracterizá-las, bem como as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração. Dispõe ainda o projeto que, para assinatura do contrato, quando o valor for inferior aos limites legais, serão exigidas dos licitantes a prestação de garantia e a apresentação de comprovação da composição dos preços.

De acordo com a justificação, uma das formas mais comuns de fraudar a exigência de licitações tem sido a apresentação de propostas com valor manifestamente inferior ao necessário. Tais práticas acabam por pressionar o dirigente público a fornecer aditivos contratuais ou a aceitar resultado de má qualidade, com base na necessidade de conclusão da obra ou do serviço.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a aprovou por unanimidade; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo". Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

No mérito, somos inteiramente pela aprovação da proposta. Tem razão o nobre Autor, quando argumenta que a apresentação de propostas com preço final muito abaixo daquele orçado pela administração pública constitui o mais frequente mecanismo de burla às exigências de licitação para a contratação com o Poder Público. Este expediente é danoso não apenas porque promove o uso irregular dos recursos públicos e o benefício de contratantes inescrupulosos, mas também por causa do perigo inegável imposto à população, por obras públicas de péssima qualidade.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.221, de 2011.

Sala da Comissão, em

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator